



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	1155/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO TRE-GO Nº 37/2017

PARECER

Trata-se de comunicação da Seção de Contratos acerca do vencimento, em 24 de agosto de 2018, do Contrato TRE-GO nº 37/2017, firmado entre este Tribunal e a sociedade empresária INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA ME, o qual tem por objeto a aquisição de licença de uso de software gerencial (ContratosGov) – (Plataforma Informatizada para Gerenciamento e Fiscalização de Contratos). Na oportunidade, informa que no referido contrato está prevista a possibilidade de sua prorrogação (doc. 014200/2018).

A predita Seção, na qualidade de fiscal do supracitado ajuste, noticia que “esta unidade administrativa tem interesse em sua prorrogação, haja vista que tal ferramenta gerencial tem sido de grande importância no controle, fiscalização e gestão dos contratos administrativos deste Tribunal.”

Informa, ainda, que para “subsidiar a renovação, segue a proposta da empresa (doc. 14191/2018) e a anuência pela renovação sem incidência de reajuste (doc.14189/2018).”

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a pretensa

despesa, no importe anual de R\$ 7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais) – (doc. 018156/2018).

Registre-se, ainda, que o objeto dos autos visa a mera prorrogação contratual¹ de contratação de solução de TI, portanto somente foi necessária - dentre a documentação integrante dos estudos preliminares exigidos pela Resolução CNJ nº 182/2013 - a elaboração da **Análise de Viabilidade** (doc. 068447/2018), notadamente também porque os referidos serviços possuem um custo abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)² (docs. 014191/2018).

Ademais, tendo em vista as disposições contidas na Resolução CNJ nº 182/2013; na manifestação desta Diretoria-Geral (doc. 071740/2018); nas informações dos integrantes do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC (docs. 071956, 072075, 072076, 072275, 072659 e 073665/2018) que anuíram com os estudos preliminares apresentados (Análise de Viabilidade – doc. 068447/2018), esta Diretoria **aprovou a Análise da Viabilidade da Contratação** (doc. 074038/2018) elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação, nomeada pela Portaria nº 97/2018 – DG (doc. 056656/2018).

A Seção de Licitações e Compras salienta, após coleta de orçamentos (doc. 076353/2018 e 076355/2018) que o valor praticado no contrato em tela está em consonância com a realidade mercadológica, bem como enquadra a despesa na hipótese do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (doc. n.º 076363/2018).

A Seção de Contratos colaciona a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato TRE-GO nº 37/2017 (doc. 076455/2018), visando instrumentalizar a continuidade do serviço de licença de uso de software gerencial (ContratosGov).

¹ Art. 14, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 182/2013: A Análise de Viabilidade da Contratação deverá ser realizada nas prorrogações contratuais, ainda que, de contratos assinados anteriormente à publicação desta Resolução. Nesse caso, é obrigatória a observância do inciso II, alíneas 'a', 'c', 'g', e inciso III do art. 14.

² Art. 12, §'s 1º e 3º da Resolução CNJ nº 182/2013:
§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas: I – Análise de Viabilidade da Contratação; II – Sustentação do Contrato; III – Estratégia para a Contratação; e IV – Análise de Riscos. (...)
§ 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo não são obrigatórios para as contratações ou prorrogações, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento manifestam-se pela viabilidade da prorrogação contratual em comento (doc. 076512/2018 e 076519/2018).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se a observância às disposições contidas na Resolução CNJ nº 182/2013, para a contratação dos serviços de licença de uso de software gerencial (ContratosGov) – (Plataforma Informatizada para Gerenciamento e Fiscalização de Contratos), pretendidos no Documento de Oficialização de Demanda (doc. 026874/2018), notadamente porque foram incluídos no Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação – STIC 2018 (doc. 098792/2017).

Ademais, constata-se que os estudos preliminares da futura contratação, elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, foram aprovados por esta Diretoria-Geral (doc. 074038/2018), bem como pelos integrantes do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTIC (docs. 071956, 072075, 072076, 072275, 072659 e 073665/2018).

Feito este intróito, e especificamente quanto ao tema abordado, qual seja, vencimento do Contrato TRE/GO nº 37/2017, insta registrar que a Cláusula Sétima do referido instrumento prevê a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

O aludido excerto legal assim está descrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

- I . *Omissis*;
- II . à prestação de **serviços** a serem executados de **forma contínua**

que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para Administração** Pública, limitada a sessenta meses. (destacou-se)

Depreende-se do referido dispositivo legal que são requisitos que autorizam a prorrogação dos ajustes por iguais e sucessivos períodos, a vantajosidade para a Administração Pública e a natureza contínua dos serviços prestados.

No que tange à vantajosidade da prorrogação para a Administração, importa ressaltar que, além da informação da Unidade gestora do referido ajuste (doc. 014200/2018) a qual se manifestou favoravelmente à prorrogação da avença, houve a realização de comparativo de preço entre a predita signatária do ajuste em tela com outro órgão da Administração Pública, conforme se infere dos orçamentos coligidos aos autos (doc. 076353/2018).

Além do mais, importa registrar que a Contratada, ao anuir com a prorrogação contratual, concordou em manter os valores atualmente praticados (doc. 014189/2018), reforçando, sobremaneira, o quesito da vantajosidade para a Administração, insculpido no Anexo IX, item 3, letra “d”, e item 4, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, *in verbis*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

4. A comprovação de que trata a **alínea “d” do item 3 acima** deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Ultrapassada a questão debatida, curial examinar o âmago do retrocitado

art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, qual seja, a natureza do serviço contínuo. Nesse sentido, importa observar a concepção da Consultora Zênite a respeito do assunto em foco:

Procuremos entender essa definição. De início, deve ficar claro que serviços contínuos são serviços auxiliares dentro da Administração Pública. Não constituem, dessa maneira, o objetivo final da Administração. **Apesar de se tratar de serviços auxiliares, os mesmos são, entretanto, muito importantes para o próprio funcionamento da Administração.** Tão importantes que a **interrupção da execução** viria a **comprometer o desempenho das atividades** inerentes ao interesse público, **causando prejuízos ao funcionamento da máquina governamental.** Essa impossibilidade de interrupção leva à necessidade da contratação desses serviços estender-se por mais de um exercício financeiro.

Não se trata apenas, portanto, de um serviço importante que eventualmente será necessário e, quando essa necessidade tornar-se premente, a execução deverá ser imediata. Trata-se, isto sim, de um serviço cuja realização é necessária dia-a-dia, pois a ausência do mesmo poderá interromper o funcionamento da Administração. (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas da União externa entendimento em igual sentido.

Veja-se:

O que **caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**” (Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Processo TC 010.020/2003-1, DOU de 15/02/08. (evidências acrescidas)

Acerca do tema, valioso trazer à baila o art. 115, § 2º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009. *In verbis*:

Art. 115. (...)

§ 1º (...)

§ 2º **Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim**, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. (sem evidências no original)

Em análise aos preceitos acima invocados, pode-se inferir que o serviço contínuo, se interrompido, impede o normal desempenho pela Administração de suas atividades cotidianas, enquanto o de natureza não contínua, muito embora seja de suma importância, não acarreta tal prejuízo, sendo, pois, de trato não hodierno, o que não significa, porém, que quando necessário, não tenha cunho imprescindível.

Para a caracterização desse tipo de serviço, deve, de fato, considerar a finalidade e atividade do órgão no qual o mesmo é prestado. É pacífico, portanto, o entendimento entre os doutrinadores que consideram como típicos serviços contínuos, entre outros, os de limpeza, conservação e segurança. **No presente caso, percebe-se que muito embora a prestação de serviços de licença de uso de software gerencial (ContratosGov) – (Plataforma Informatizada para Gerenciamento e Fiscalização de Contratos) não se vinculem às atividades finalísticas desta Corte, a sua interrupção poderá provocar transtornos consideráveis, porquanto representa elemento logístico e operacional de fundamental importância na consecução de suas atividades.**

Nesse contexto, cumpre trazer à baila as ponderações colacionadas pela Coordenadoria de Bens e Aquisições acerca da prorrogação contratual pretendida no presente procedimento, vejamos:

No presente caso, percebe-se que muito embora a licença de uso do software gerencial CONTRATOSGOV não se vincule às atividades finalísticas desta Corte, a sua interrupção poderá provocar transtornos consideráveis, uma vez que a automatização das atividades de controle da gestão de contratos é de tamanha importância, tanto é que a então Coordenadoria de Controle Interno realizou auditoria na Seção de Contratos e evidenciou, *in loco*, a necessidade de os controles serem robustos e eficazes, recomendando o fortalecimento e a integração do sistema de controle dos ajustes celebrados por esta Casa. (original grafado)

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento; na observância das regras específicas sobre contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (Resolução CNJ nº 182/2013); consubstanciada na

avaliação dos preços de mercado e no enquadramento da despesa promovido pela Seção de Licitações e Compras; na anuência da empresa contratada; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento e, sobretudo, tendo em vista a possibilidade de prorrogação do ajuste em vigor e a necessidade na continuidade dos serviços mencionados, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se favoravelmente** à prorrogação do Contrato TRE/GO nº 37/2017, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça, mediante a formalização do Primeiro Termo Aditivo, cuja minuta deverá ser apreciada pela Assessoria Jurídica-Administrativa da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que o aditamento contratual somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos previstos e prazos fixados no parágrafo único do art. 61 daquela norma.**

É o parecer.

Goiânia, 23 de agosto de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 23 de agosto de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, consoante inciso XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução TRE/GO n.º 275/2017), **autorizo** a prorrogação do Contrato TRE/GO n.º 37/2017, firmado entre esta Corte e a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA ME**, com fulcro na Cláusula Sétima do contrato em comento e no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, mediante a formalização do Primeiro Termo Aditivo, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Com tais considerações, **encaminhem-se os presentes autos digitais** à douda Presidência para que, por meio da Assessoria Jurídico-Administrativa, analise a minuta do Termo Aditivo (doc. 076455/2018), consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, bem com art. 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO n.º 275/2017.

Goiânia-GO, 23 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	1155/2018
REQUERENTE	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA ME
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Contratos, corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 87185/2018), na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 87473/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INP LTDA., CNPJ Nº 10.498.974/0001-09, signatária do Contrato TRE-GO nº 37/2017, 1º Termo Aditivo, com vigência até 24/08/19, no valor de **R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais)**, referente à renovação da licença de uso do software gerencial CONTRATOSGOV, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 6761 (doc. 87173/2018).

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 23 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral